

PROJETO DE LEI CM 303/2025

***Projeto de Lei CM 303/2025**, que institui o Selo “Bebida de Qualidade” no âmbito do Município de Santo André, e estabelece critérios para sua concessão, como forma de promover a qualidade, a segurança e a transparência na comercialização de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.*

Autor: Lucas Zacarias (PL)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Selo “Bebida de Qualidade”, a ser concedido aos estabelecimentos comerciais que cumprirem requisitos de qualidade, segurança, transparência e boas práticas na comercialização de bebidas alcoólicas no Município de Santo André.

Art. 2º. O Selo terá caráter voluntário, com validade de 12 (doze) meses, renovável mediante nova avaliação técnica.

Art. 3º. São critérios mínimos para obtenção do Selo:

- I – aquisição de bebidas exclusivamente de fornecedores formalizados, mediante apresentação de notas fiscais;
- II – manutenção de registro atualizado de entrada e saída de bebidas (Livro de Insumos e Lotes, físico ou digital);
- III – proibição do reenvase ou da prática de “refil” em garrafas de marcas comerciais;
- IV – utilização de lacres, tampas de segurança e bicos dosadores invioláveis nas garrafas;
- V – exibição de QR Code em local visível, com acesso a informações sobre o selo, canais de denúncia e lista de fornecedores credenciados;
- VI – disponibilização de informações educativas sobre os riscos da ingestão de metanol, sintomas de intoxicação, primeiros socorros e contatos de emergência (SAMU – 192 e Vigilância Sanitária);
- VII – comprovação de que as condições de armazenamento e conservação das bebidas atendem às normas sanitárias vigentes.



Art. 4º. A concessão do Selo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária de Santo André, que analisará a documentação, realizará inspeções e emitirá o certificado de conformidade.

§1º A Vigilância Sanitária poderá firmar parcerias com universidades, entidades de classe e associações do setor para apoio técnico, capacitação e divulgação do programa.

§2º A solicitação do Selo será feita pelo próprio estabelecimento interessado, mediante requerimento administrativo junto à Vigilância Sanitária, observadas as normas regulamentares.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento dos critérios desta Lei caberá à Vigilância Sanitária Municipal, mediante:

- I – auditorias documentais;
- II – visitas técnicas periódicas;
- III – coleta de amostras para análise laboratorial, quando necessário;
- IV – atendimento a denúncias encaminhadas pelo canal oficial vinculado ao QR Code do selo.

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta Lei acarretará:

- I – advertência e prazo para regularização;
- II – suspensão do uso do Selo;
- III – cassação definitiva do Selo em caso de reincidência ou de comprovação de adulteração ou irregularidade grave.

Art. 7º Fica instituído o Cadastro Municipal de Estabelecimentos Certificados, a ser disponibilizado em página eletrônica oficial, permitindo ao consumidor consultar os bares, restaurantes e eventos que possuam o Selo “Bebida de Qualidade”.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI CM 303/2025

A presente proposição tem por objetivo proteger a saúde pública e combater a adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas, como o metanol, que têm causado graves intoxicações e óbitos em diversas cidades brasileiras.

O metanol é altamente tóxico e impróprio para consumo humano. Mesmo em pequenas quantidades, pode causar cegueira, coma e morte, sendo essencial o controle rigoroso sobre a procedência e o manuseio de bebidas vendidas ao público.

O Selo "Bebida de Qualidade" representa um compromisso público dos estabelecimentos com a segurança do consumidor, estabelecendo padrões claros de procedência, higiene, armazenamento e rastreabilidade.

A iniciativa valoriza os empreendedores responsáveis, que atuam dentro da legalidade, e cria um diferencial competitivo positivo no mercado. Além disso, reforça a confiança do consumidor e contribui para reduzir o comércio clandestino de bebidas adulteradas.

A competência municipal para a presente iniciativa decorre do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por meio dessa Lei, Santo André assume o protagonismo na defesa da saúde, da segurança alimentar e da integridade do consumidor, estabelecendo um modelo de governança preventiva, educativa e participativa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto, que representa uma medida concreta de proteção à vida e de fortalecimento do comércio responsável.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 14 de outubro de 2025.

Lucas Zacarias

Vereador

